



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000714-25.2024.8.26.0414

Registro: 2025.0000350908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1000714-25.2024.8.26.0414**, da Comarca de **Palmeira D Oeste**, em que é **apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**, é **apelado/apelante JOSE LEDIMARDE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dearam parcial provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1000714-25.2024.8.26.0414**
Apelante/Apelado: **Banco Itaú Consignado S.a**
Apelado/Apelante: **Jose Ledimar de Carvalho**
Comarca: **Palmeira D Oeste**
Juiz: **Dr^(a). Rafael Salomão Oliveira**

Justiça Gratuita

Voto nº 16820

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Impugnação das assinaturas apostas no instrumento de contrato e documentos apresentados pela instituição ré - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte demandante - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Contratação não realizada pela parte requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ.

DANO MORAL - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - *Quantum* indenizatório majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº

676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do *Decisum* - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de parcial procedência reformada - **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PROVIDO O APELO DO AUTOR.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a sentença a fls. 263/265, declarada a fls. 280, proferida pelo D. Juiz da Vara Única do Foro e da Comarca de Palmeira D'Oeste, Dr(a). RAFAEL SALOMAO OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **JOSÉ LEDIMARDE CARVALHO** promove contra **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, para: *"determinar ao requerido o cancelamento dos descontos, bem como para condená-lo à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Cálculos definitivos na fase de cumprimento de sentença, onde serão abatidos eventuais depósitos realizado em favor da parte autora."* (fls. 265)

Sucumbência atribuída ao réu, condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 283/292), o banco réu presta esclarecimentos quanto à realidade dos fatos. Notabiliza a regularidade do contrato de empréstimo consignado. Aponta a inexistência de danos materiais e morais. Combate a condenação da restituição das parcelas cobradas em dobro. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Salienta a necessidade de alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora. Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Adesivamente, apela o autor (fls. 322/338), pleiteando, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e dos honorários advocatícios arbitrados. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Sobrevieram respostas do banco-réu a fls. 342/346 e do autor a fls. 298/321.

Recursos tempestivos, preparado o apelo do réu e isento de preparo o do autor devido a gratuidade a ele concedida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Refuta o autor a contratação do empréstimo consignado, contrato nº 610279286, no valor de R\$ 2.254,36 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com data de celebração em 14/05/2020, junto ao banco réu. Relata ter constatado a existência de fraude em seu benefício e se viu privado de grande parte de sua renda, restando prejudicado seu sustento e manutenção de sua família. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica e as reparações materiais e morais advindas.

Pelo que se depreende da análise dos autos,

foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 221/222) e, diante da inércia do réu em providenciar o recolhimento dos honorários periciais arbitrados, restou inviabilizada a produção da prova técnica.

Dessa forma, ao pôr fim ao litígio, reconhecendo que o réu não se desincumbiu de seu ônus processual, deixando de ilidir a presunção de veracidade das alegações da parte requerente a qual impugnou a assinatura lançada no instrumento contratual, declarou o douto magistrado de primeiro grau a inexigibilidade da dívida referente ao contrato impugnado.

Diante da impugnação da parte autora à assinatura aposta no instrumento de contrato e outros documentos apresentados pela parte requerida, restou cessada a fé que decorre do documento particular como prescreve o artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Dessa feita, incumbia ao banco-réu comprovar a sua autenticidade, nos termos do que disposto no art. 429, II do Código de Processo Civil:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Denota-se, portanto, que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os descontos realizados em benefício previdenciário da autora foram advindos de empréstimo com contratação, de fato, autorizados por ela, o que acaba selando a sorte do processo, configurando-se prática abusiva, nos termos do que disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”*

Demais disso, é preciso considerar que são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita no sistema bancário. As práticas são conhecidas do comércio.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes”* (STJ, REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Noutro passo, como se vê, indubitável que o requerido, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano ao autor, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário, de caráter alimentar, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pelo autor na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do

cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral, dada a natureza inibitória do instituto.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores arbitrados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima. Vê-se, pois, a majoração do valor a título de danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada as peculiaridades do caso em comento, melhor se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados, consoante, aliás, parâmetro adotado por essa Colenda Corte paulista:

*“APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. **Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.**” (g.n.)*

(Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Demonstrado que o requerido não agiu com a segurança que se espera de uma instituição financeira, procedendo ao desconto em benefício previdenciário do autor sem que essa tenha, de fato, contratado o empréstimo

consignado reclamado, de rigor a desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada.

Em consequência, o retorno das partes ao “*status quo ante*” é medida que se impõe, sendo evidente a obrigação do autor em devolver o valor creditado em sua conta corrente, admitida a compensação com a quantia a que o réu foi condenado a lhe pagar. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do demandante, o que já foi repellido na r. sentença recorrida ao determinar o abatimento de eventuais depósitos realizados em favor da parte autora.

Quanto à repetição do indébito, razão em parte assiste ao requerido.

Como é sabido, para que referida restituição ocorra em dobro, são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor. No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido" (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº

676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Na hipótese vertente o contrato foi incluído no benefício previdenciário do autor em 14/05/20, sendo que o primeiro desconto ocorreria somente em **06/2020**.

Assim, a restituição deve ser efetuada em dobro, para os descontos realizados pelo réu no benefício previdenciário da parte autora após **30/03/2021** e de forma simples aos anteriores a esta data.

A jurisprudência desta C. 38ª Câmara perfilha nesse sentido:

“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022,

TJSP).

No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, de rigor o reparo da r. sentença recorrida, que se faz de ofício por incidência do artigo 322, § 1º, do diploma processual.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, resultante de prática de ato ilícito pelo réu, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Tal entendimento restou consolidado em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral” (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012, STJ).*

Por fim, não merece prosperar a irrisignação do autor quanto ao valor dos honorários advocatícios, visto que a quantia arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação foi fixada atentando-se aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, não se mostrando irrisório.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR**, para: **D)**

MAJORAR a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença, de acordo com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros moratórios a partir da data do desconto inaugural (junho de 2020), com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil; **II) CONDENAR** o réu na restituição dos valores descontados indevidamente dos proventos do autor, com a repetição do indébito de forma simples para os descontos realizados até 30/03/2021 e, em dobro, para aqueles efetuados após esta data, com atualização monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil. Sucumbência mantida nos termos delineados na r. sentença recorrida.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator